

Porto Alegre, 17 de junho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 11.561/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Parobé** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade, compatibilidade com o Código de Posturas e adequação técnico-legislativa do texto substitutivo ao PLC nº 06/2026, que altera os **arts. 104 e 106 da LC municipal nº 583/1991** para disciplinar a apreensão, retirada e destinação de cães encontrados em vias públicas.

II. Análise técnica

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, por tratar de interesse local e de disciplina de polícia administrativa ligada à ordem urbana, à higiene e ao manejo de animais em vias públicas. O próprio Código de Posturas reconhece esse campo normativo municipal.

Lei Complementar nº 583/1991, art. 1º

Este Código contém as medidas de poder de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública, funcionamento dos estabelecimentos comerciais industriais e institui as necessárias relações entre o Poder Público e os Munícipes.

Sob o aspecto da iniciativa, o substitutivo parlamentar é juridicamente admissível enquanto permanecer na definição de regras materiais do Código de Posturas. Não se identifica, pelos elementos fornecidos, criação de cargos, órgãos, estrutura administrativa, convênios obrigatórios, rotinas executivas minuciosas ou despesa continuada imposta ao Executivo, situações que poderiam deslocar a análise para reserva de iniciativa.

No mérito, a atualização proposta é compatível com a proteção ao bem-estar animal e com a vedação de práticas cruéis prevista no **art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal**. A substituição do antigo regime de sacrifício automático e de destinação patrimonial por notificação do responsável, prazo uniforme de retirada e destinação prioritária por adoção

responsável ou acolhimento representa adequação material legítima e alinhada ao interesse público local.

O ponto central está na compatibilização do novo regime com o texto ainda vigente do Código. Hoje, os **arts. 104 e 106** contêm comandos que admitem venda em hasta pública e sacrifício, de modo que a nova redação precisa afastar de forma clara toda subsistência desses efeitos para cães apreendidos.

Lei Complementar nº 583/1991, arts. 104 e 106

Art. 104. O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva. Parágrafo único. Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura, efetuar a sua venda em hasta pública precedida da necessária publicação. Art. 106. Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos, e recolhidos no depósito da Prefeitura. § 1º Os proprietários de cão não registrado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas Poderão retirar. § 2º Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais sacrificados. § 3º Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único, do artigo 104 deste Código.

Por isso, recomenda-se emenda de compatibilização para que a redação final elimine ambiguidades entre os **arts. 104 e 106** e confira também as remissões do **art. 103**, se houver reflexos sistemáticos. Observe-se que o Código de Posturas trata de animais e o texto proposto versa apenas sobre cães. Assim, é preciso discutir em âmbito local se a mudança de redação deixará os demais animais sem as providências postas (gatos, equinos, bovinos, suínos....outros). Ou seja, as providências no parágrafo único do art. 104 seriam apenas para cães, pois se um gato possuir registro não haveria a providência.

Ademais, é preciso verificar a questão da venda de animal em hasta pública, que está sendo excluída, pois o próprio Código Nacional de Trânsito prevê o leilão.

A técnica legislativa deve impedir que permaneçam, por omissão ou remissão cruzada, hipóteses residuais de venda em hasta pública ou sacrifício como regra. Assim, a comissão competente deve analisar todas as hipóteses de incidência e compatibilização de texto.

A previsão de eutanásia apenas em casos excepcionais de sofrimento extremo, condicionada a laudo técnico, é juridicamente adequada. Convém apenas aperfeiçoar a redação para corrigir eventual erro material em “laudo”, vez que escrito de forma equivocada, e para evitar inviabilidade prática na expressão “médico-veterinário do serviço público competente”, admitindo formulação que assegure profissional habilitado oficialmente

vinculado, contratado ou credenciado, se o Município não dispuser de quadro próprio.

Também é recomendável que a notificação do responsável, quando houver identificação do animal, seja descrita por meios idôneos e comprováveis, sem excesso regulamentar no texto legal. A lei deve conter o núcleo essencial da disciplina, deixando ao Executivo apenas a operacionalização do recolhimento, guarda, adoção e encaminhamento, nos limites do poder regulamentar e com observância da publicação dos atos, conforme a **Lei Orgânica**.

Quanto ao procedimento sancionatório, a restituição mediante multa e taxas deve permanecer articulada com o rito administrativo já existente no próprio Código, especialmente no que concerne à autuação, defesa e cobrança. Isso evita conflito entre a disciplina específica dos cães apreendidos e o devido processo administrativo municipal.

Não se identifica, no conteúdo apresentado, hipótese concreta que imponha estimativa de impacto orçamentário-financeiro pelos **arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal**. O substitutivo, tal como resumido, não cria ação governamental nova em sentido orçamentário-programático, não institui despesa obrigatória de caráter continuado e não envolve renúncia de receita; a cautela pertinente é verificar a disponibilidade operacional e orçamentária dos serviços já existentes.

A Orientação Técnica IGAM nº 8856, de 2026, avaliou a proposição principal.

III. Conclusão

O substitutivo ao PLC nº 06/2026 apresenta conteúdo materialmente constitucional e legal, além de compatível com o interesse público municipal, ao substituir soluções antigas por disciplina mais adequada ao bem-estar animal e ao poder de polícia local. Não há, pelos elementos fornecidos, vício de iniciativa nem exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro pelos **arts. 16 e 17 da LRF**.

Para reunir condições técnicas de deliberação parlamentar, recomenda-se saneamento pontual por emenda, com correção redacional, harmonização integral entre os **arts. 103, 104 e 106**, eliminação expressa de comandos remanescentes sobre venda em hasta pública e sacrifício, e aperfeiçoamento da redação sobre notificação e laudo veterinário. A questão de leilão pode fazer referência ao CTB, de forma suplementar.

É preciso que se verifique se o texto a ser alterado no art. 104 se referirá apenas a cães ou a animais, conforme o **caput**.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Rita de Cássia Oliveira

Revisor(es) do processo: -

Link: https://igam-ia.com.br/assinatura/eyJzaWQiOiJyMzd9.ajKrtQ.1TqikLNmcq_ZFVFwzilOORJvSnY